



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### IPI. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS.

Restando provado nos autos que parte do crédito tributário ora exigido já foi objeto de lançamento de ofício anterior, devem ser expurgados da presente exação tais valores.

#### PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos, deve ser exonerada a parcela do crédito tributário correspondente aos débitos das filiais.

#### OPÇÃO PELO PARCELAMENTO ALTERNATIVO AO REFIS.

A Lei que instituiu o Refis determina a inclusão dos débitos constituídos ou não com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, porém, somente podem estar incluídos os débitos conhecidos ao tempo da adesão. Comprovando-se que os valores objeto do lançamento de ofício não coincidem com aquelas incluídos no parcelamento alternativo ao Refis, mantém-se a exigência.

#### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso a este Colegiado afastar lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade. Enquanto não retirado do mundo jurídico o Decreto nº 3.070/99, é devido o IPI sobre valor fixo.

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Só se opera a denúncia espontânea quando ocorre o recolhimento do tributo devido, antes de iniciado o procedimento fiscal. A entrega da DIF-Cigarros não tem o condão de caracterizar denúncia espontânea, mormente quando se exige diferenças de valores não declarados, nem recolhidos.

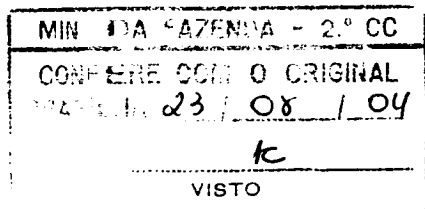
#### MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício para exigência de tributo ou contribuição que deixou de ser recolhida, é devida a multa de ofício por expressa previsão legal.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96 porque a Lei Complementar ressalvou a possibilidade de Lei Ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recursos voluntário e de ofício negados. *Rep* *fall*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 19515.001446/2002-50  
**Recurso nº** : 126.415  
**Acórdão nº** : 201-77.724

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 23 05 / 04
K
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes **autos de** recurso interposto por **ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro **Antonio Carlos Atulim.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 08 / 04
K
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

Recorrentes : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 3.108, de 28/1/2003, fls. 434/450, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 66/71, relativo ao período compreendido entre o 2º decêndio de janeiro de 1999 e o 3º decêndio de setembro de 2001.

Contra o mesmo Acórdão, e na parte da exigência por ele mantida, recorre também a este Colegiado, por meio do recurso de fls. 492/523, Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nos autos.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 47/50, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento do IPI apurada a partir dos Livros de Apuração do IPI (do estabelecimento matriz, da filial na Bahia e em Minas Gerais), no confronto com valores não declarados em DCTF ou declarados a menor.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 74/110, sintetizada pela decisão de primeira instância nos seguintes termos:

*"a) Alega a suplicante que o crédito tributário referente à filial de Feira de Santana, na Bahia, com CNPJ 60.659.190/0007-70, no que tange aos períodos de apuração de outubro de 1999 a setembro de 2001, teria sido lançado em duplicidade já que a Receita Federal local havia lavrado o auto de infração de nº 10530.000552/2001-72, no valor de R\$ 3.340.894,99, com cópia às fls. 149/162; assim, seria nulo o segundo lançamento tributário e, portanto, os valores já lançados deveriam, necessariamente, ser excluídos integralmente do auto de infração ora impugnado;*

*b) Aduz, também, que, embora tenha sido autuada com relação ao crédito tributário dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2001, a dívida tributária, com vencimento até fevereiro de 2000, teria sido consolidada no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), o que caracterizaria, igualmente, lançamento em duplicidade; sustenta que, no demonstrativo de débito de IPI lançado no auto de infração, teria sido relacionado suposto COFINS referente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a junho de 2002, sendo que os valores dos períodos de apuração de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 já haviam sido efetivamente consolidados no Refis, não só em relação à matriz, como também às filiais e, assim, o lançamento de tais valores seria manifestamente nulo;*

*c) Afirma que seria nula a exação, efetuada nos moldes do Decreto nº 3.070, de 1999, e da Instrução Normativa nº 60, de 1999, por manifesta inconstitucionalidade; até 31/05/1999 a tributação sobre cigarros era feita com base no Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 4º, I, combinado com o RIPI/98, art. 138, I, sendo o débito de IPI obtido da aplicação da alíquota da TIPI (330%) sobre a base de cálculo de 12,5% do preço do cigarro sugerido no varejo (no caso, R\$ 0,80 a vintena, classe I); com a edição dos citados atos normativos a exação do IPI passou a ser procedida por um valor fixo por vintena para cada classe de cigarro determinada pelo Poder Executivo, assim, a defendente passou a pagar o valor fixo de IPI de R\$ 0,35 por vintena, ou seja, um valor*

*4/11*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

MIN. DA FAZENDA - 2.º CG
COM. DE C. F. ORIGINAL
23 08 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*muito superior ao anteriormente pago pelo mesmo fato gerador do imposto (empresas multinacionais passaram a pagar R\$ 0,10 menos, enquanto que a defendente passou a pagar R\$ 0,02 a mais); por isso, a defendente foi a primeira fabricante de cigarros no Brasil a insurgir-se contra as referidas normas administrativas, tendo impetrado o mandado de segurança processado sob o nº 1999.61.00.057210-7, com medida liminar concedida em 06/12/1999 e confirmada em 19/11/2001 por sentença de mérito; na exposição da violação do princípio da legalidade, tendo em vista a exigência ou aumento de tributo sem previsão legal, cita a Constituição Federal, art. 150 e o CTN, art. 97, além de transcrever escólios doutrinários; alude à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, cujo art. 3º, no tocante à sistemática de classes de valores, faz menção tão somente aos produtos classificados nos capítulos 21 e 22 da TIPI, enquanto que o cigarro classifica-se no capítulo 24; diz que não existiria nenhuma previsão na Lei que autorize o Poder Executivo a fixar o valor de IPI nas operações relativas a cigarros e que o disposto no art. 153, § 1º, da CF, sobre alteração de alíquotas de impostos, somente se aplicaria às alíquotas já existentes, e destaca doutrina e julgado do STJ acerca da ilegalidade do estabelecimento, pelo Poder Executivo, de pauta fiscal relativa ao cigarro; denuncia também, com apresentação de doutrina, a violação dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia;) Combate, outrossim, a multa de 75% aplicada, pois esta seria ilegal por se tratar de denúncia espontânea, isto é, teria havia declaração em DIF-Cigarros (Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à tributação de cigarros, estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 12 de julho de 1999) das informações referentes às obrigações tributárias do IPI, antes do início da fiscalização; acrescenta, para dar idéia da importância da DIF-Cigarros, que a respectiva entrega é condição para o fornecimento de selos de controle pela Receita Federal e cita o art. 147 do CTN, sobre lançamento por declaração, para defender a aplicação apenas da multa de mora ao débito cuja responsabilidade acredita ter sido excluída pela denúncia espontânea correspondente à apresentação da referida declaração, com doutrina ilustrativa, bem como jurisprudência administrativa e judicial;*

*e) Assevera que os juros de mora, como obrigação acessória em relação ao valor principal (imposto), indevido por duplicidade de lançamento e pela norma administrativa eivada de nulidade por evidente inconstitucionalidade, são devidos igualmente; ademais, a aplicação da taxa Selic seria absolutamente inconstitucional, em violação do art. 192, § 3º, da CF, e do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II); o CTN, art. 161, § 1º, também não admitiria uma taxa de juros de mora superior a 1% ao mês; a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) não foi instituída por lei, mas simplesmente por norma administrativa do Banco Central do Brasil e, além do mais, é de natureza remuneratória de títulos, sendo certo que títulos e tributos são conceitos que não podem ser confundidos; reproduz, acerca da incidência da taxa Selic sobre empréstimo compulsório, ementa oriunda do STJ;*

*f) Por derradeiro, pede a defendente que o auto de infração seja julgado improcedente em todos os seus termos, para desonerá-la definitivamente da imposição do lançamento tributário e protesta pela produção de todas as provas admitidas no processo administrativo fiscal, como juntada posterior de documentos, realização de perícias, arbitramentos, etc... ”.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	2ª CC
SECRETARIA DE RECEITAS FISCAL	
DATA: 23 08 2004	
VISTO	

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO PROPÍCIO.*

*Cabe à parte que alega, a apresentação das provas de fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão fazendária; salvo exceções elencadas no PAF, o momento propício para a apresentação das provas é o do oferecimento da peça impugnatória, sob pena de preclusão.*

*PERÍCIA.*

*O pedido de perícia, apresentado no bojo da peça impugnatória, e que descumpre os pressupostos legais, é reputado como não formulado, e, além disso, pode ser rejeitado se a perícia for avaliada como prescindível para o deslinde da questão.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM DCTF.*

*Concretizada a hipótese de incidência tributária, cabe o lançamento de ofício do valor do imposto apurado e não declarado em DCTF que deixou de ser recolhido nos prazos de vencimento estabelecidos em lei.*

*PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECEMENTOS. MATRIZ E FILIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.*

*À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.*

*REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

*Parcelas indevidas constantes do auto de infração devem ser excluídas deste, independentemente de invocação do sujeito passivo, em homenagem ao princípio da verdade material.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A caracterização de infração tributária dá azo à inflição da multa de ofício, proporcional ao valor do imposto, cominada na legislação de regência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A denúncia espontânea somente se configura com o pagamento do imposto e consectários legais ou com a apresentação de DCTF, documento com força de confissão de dívida, antes de iniciada ação fiscal.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Foi exonerada, então, a parcela do crédito tributário entendida como cobrada em duplicidade, referente à filial da Bahia, bem assim todo o lançamento referente aos débitos das filiais, mas, por força do recurso necessário, tal crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 05 / 04
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

Além disso, ciente da decisão de primeira instância em 3/11/2003, fl. 492 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/12/2003, onde, em síntese, argumenta:

1) pugnando pela manutenção da parte reconhecida na decisão de primeira instância, qual seja, a exclusão dos valores referentes às filiais, bem assim do que já fora objeto de lançamento na filial de Feira de Santana;

2) repisando que todos os seus débitos de natureza tributária em aberto com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 foram consolidados no parcelamento alternativo ao Refis;

3) reiterando que os valores declarados na DIF-Cigarros correspondem a uma denúncia espontânea;

4) pleiteando, novamente, para que se reconheça a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.070/99 e da Instrução Normativa SRF nº 60/99, porque editadas sem supedâneo na Constituição, tampouco em Lei, violando os princípios da hierarquia da norma tributária e da segurança jurídica, ao derrogar o Decreto-Lei nº 1.593/77, bem assim o da legalidade, ao instituir aumento do imposto, e os da capacidade contributiva e da isonomia, já que passou a pagar mais IPI sem acréscimo em sua receita, enquanto suas principais concorrentes passaram a pagar menos; e

5) insurgindo-se, também, contra a multa de ofício, já que, com a instituição da DIF-Cigarros, que apresentou, a multa a ser aplicada seria de mora, a taxa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora de 1% ao mês, porém, como a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, consoante a doutrina e jurisprudência que colaciona, deve ser excluída qualquer penalidade. No tocante aos juros, ao teor do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, incorre em usura quem cobra juros superiores a doze por cento ao ano; ademais, o CTN, com *status* de lei complementar, também não admite taxa de juros de mora superior a 1%, e, ainda, a Selic não foi instituída por lei, mas por norma administrativa do Banco Central do Brasil, sendo, inclusive, considerada inconstitucional, conforme jurisprudência do STJ que transcreve.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para que se anule o auto de infração, objeto do presente processo, e, por economia processual, reitera todas as provas carreadas por ocasião da lavratura do auto de infração, bem assim as apresentadas na impugnação.

Às fls. 453/455 consta Memorando da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informando que nos autos da Ação nº 2001.61.00.016748-9, ajuizada pela recorrente em face da União Federal, foi deferida parcialmente a antecipação do provimento jurisdicional em que a autora pedia para proceder à compensação dos créditos relativos às compras de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, tão-somente para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN.

Às fls. 525/527 consta arrolamento de bens efetuado de ofício e confirmado pelo despacho à fl. 565.

É o relatório.

*R* *deu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONTENCIOSO ORÇAMENTAL
BRASIL 23 08 104
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Analisando, inicialmente, as matérias objeto do recurso de ofício, verifico que assiste razão à decisão recorrida, pois:

1) no tocante à duplicidade de lançamento, esta resta comprovada, vez que os débitos exigidos no presente lançamento, relativos à filial da Bahia, detalhados nas planilhas de fls. 47 a 49, coincidem com aqueles que foram lançados por meio do auto de infração anexo às fls. 149/162; e

2) quanto aos débitos das filiais exigidos em conjunto com os da matriz, é sabido que para o IPI vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no parágrafo único do art. 23 do RIPI/98, bem assim no art. 487, inciso IV, do mesmo diploma legal. Também não resta dúvidas de que o lançamento tomou por base os débitos não só da matriz, como das filiais, pois as planilhas às fls. 47/49 do Termo de Verificação Fiscal, como também os trechos deste que discorrem sobre os fatos e a constituição do crédito tributário, são bem claros neste sentido.

Logo, correto o entendimento da decisão recorrida em expurgar do presente lançamento os valores devidos pelos estabelecimentos filiais, ficando resguardado ao Fisco o direito de reconstituir tais créditos tributários com a correta identificação do sujeito passivo.

No que diz respeito ao recurso voluntário, a questão se resume:

- na alegação de que parte dos valores lançados já estavam incluídos no parcelamento alternativo ao Refis;
- na apuração do imposto nos termos do Decreto nº 3.070/99 e IN SRF nº 60/99;
- na argumentação em torno da denúncia espontânea, o que afastaria ainda a multa de ofício; e
- na inconstitucionalidade dos juros de mora exigidos com base na taxa Selic.

Quanto ao parcelamento alternativo ao Refis, deve-se observar que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.964/2000, este alcançava os débitos constituídos ou não, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, porém, desde que fossem conhecidos ao tempo da opção, pois não se pode parcelar montante desconhecido.

Com efeito, no caso em tela, vê-se que o lançamento ocorreu em 7/11/2002, após a adesão que se deu em 27/4/2000, conforme tela à fl. 164, havendo sido exigido o que não consta da DCTF.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROT. 23 08 1.04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

Confirmando estes fatos, temos no voto da decisão recorrida, às fls. 443/444, uma reprodução do extrato dos valores incluídos no parcelamento, obtida por consulta formulada ao sistema Refis, demonstrando que, relativamente à matriz, e no que diz respeito ao período de apuração objeto do auto de infração, só foi incluído no Refis o valor de R\$789.001,65, declarado em DCTF, conforme consta da planilha do Termo de Verificação Fiscal à 48, e no próprio extrato da DCTF à fl. 44. Os demais valores incluídos no Refis, de acordo com esta consulta, não correspondem a períodos objeto de lançamento.

Assim, ao contrário do que aduz a recorrente, os valores exigidos do presente lançamento não coincidem com aqueles incluídos no Refis.

Relativamente à constituição do crédito tributário com base em valor fixo de IPI, nos termos do Decreto nº 3.070/99 e IN SRF nº 60/99, cumpre observar que é defeso a este Colegiado afastar lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo vigente, em virtude de sua inconstitucionalidade, em razão do disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, *verbis*:

*“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III – que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”*

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS<sup>1</sup>:

*“Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arripio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independentemente de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.*

<sup>1</sup> Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributario*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPROVANTE ORIGINAL
23 05 / 04
ℵ
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

*Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida."*

E neste sentido tem sido a jurisprudência deste Colegiado, como se pode depreender as ementas a seguir transcritas:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - Serão considerados nulos apenas os autos de infração que se enquadrarem no estipulado no art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.*

*NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A esfera administrativa não possui competência para determinar a inconstitucionalidade de lei, sendo esta função privativa do Poder Judiciário.*

*COFINS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - Está pacificado o entendimento de que é perfeitamente cabível a incidência desta taxa em créditos lançados, sendo calculada de acordo com a lei vigente no período do lançamento.*

*Recurso negado."* (Acórdão nº 201-76.582, em 2/12/2002)

*"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.*

*IPI - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS - A base de cálculo do imposto é o valor total da operação - o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário - de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. O ICMS, como parte integrante do preço do produto, inclui-se na base de cálculo do IPI.*

*TAXA SELIC - Legítima a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13 da Lei nº 9.065/95)." (Acórdão nº 202-14.254, de 15/12/2002).*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 36 do Decreto nº 70.235/72, é vedado pedido de reconsideração de decisão de primeira instância.*

*NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade e constitucionalidade, ficando prejudicadas as questões relativas a estes questionamentos. Preliminares rejeitadas.*

*PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade própria das instituições financeiras, calculado sobre a receita bruta operacional. Recurso negado."* (Acórdão nº 203-08.548, de 6/11/2002) *RS sou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COLEÇÃO DE C. ORIGINAL
23 08 104
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

Assim, em que pesem todos os argumentos trazidos aos autos pela recorrente no sentido de afastar a cobrança do IPI com base no valor fixo, enquanto tal Decreto não for retirado do mundo jurídico pelo órgão competente, a ele deve-se atribuir força normativa a tal ponto de se manter a exigência do IPI nos termos em que dispõe.

Quanto à pretensa denúncia espontânea alegada pela recorrente em face da apresentação da DIF-Cigarros, deve ficar claro que a mesma só se opera nas hipóteses em que houve recolhimento do valor devido, senão vejamos:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (negritei)*

Logo, se o que está sendo exigido é justamente aquilo que não foi declarado, nem recolhido, afastada está a hipótese de denúncia espontânea e, em sendo exigida, mediante lançamento de ofício, parcela de imposto que deixou de ser recolhido, sobre a mesma deve ser cobrada multa de ofício proporcional, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, que altera o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, em razão de ser o lançamento de ofício um ato vinculado, à luz do que dispõe o art. 142 do CTN.

Saliento que os valores informados na DIF-Cigarros poderiam ser pagos com a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, se a contribuinte tivesse efetuado tais recolhimentos antes de iniciado o procedimento fiscal, ou ainda fazendo-o nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Alega, ainda, a recorrente a impossibilidade de exigência dos juros de mora pela taxa Selic, e sob este aspecto urge esclarecer que:

1) o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003; e

2) o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu, em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: "Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: "As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

*K* *Star*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2100
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIRAS 23/08/04
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 19515.001446/2002-50  
Recurso nº : 126.415  
Acórdão nº : 201-77.724

Assim, não obstante a jurisprudência do STJ, que, aliás, não vincula as instâncias julgadoras, em razão de haver previsão legal específica dispendo sobre a exigência dos juros de mora calculados pela taxa Selic, deve-se manter, inclusive, tais exigências.

Por oportuno, ressalto que as decisões judiciais trazidas aos autos por meio do Memorando da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 453/455, em nada afetam o mérito ora discutido, pois tratam de pleito da recorrente para aproveitamento de créditos de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, e a presente autuação não tratou deste aspecto, fato é que, no extrato do Profisc à fl. 539, consta como situação, em 25/3/2004, que este processo aguarda pagamento, recurso voluntário e recurso de ofício, enquanto que, à fl. 538, consta que o Processo nº 19515.001445/2002-13 está suspenso por medida judicial, e, à fl. 536, verifica-se que este último processo é relativo, também, ao IPI, exigido da matriz.

Em face do exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

*Adriana Gomes Rego Galvão*  
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

*JGU*